

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE, CUSTÓDIA/GUARDA DE NUMERÁRIO E OUTROS VALORES PARA ATENDIMENTO ÀS AGÊNCIAS, TERRA SANTA, FARO, CURUÁ, PRAINHA E AVEIRO, NA MODALIDADE INTERMODAL.

À
PROSEGUR,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE Nº 029/2021, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do Núcleo Jurídico e área técnica:

1) ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR QUANTO DA ARGUIÇÃO CONTIDA NA PEÇA IMPUGNATÓRIA

Preliminarmente, toda impugnação deve observar alguns requisitos formais, sob pena de não ser analisada. A observância desses requisitos ocorre no primeiro momento da análise da impugnação: juízo de admissibilidade. Nessa fase, analisa-se se a impugnação atende aos requisitos formais exigidos pela lei e estando em conformidade, diz-se que a impugnação foi conhecida.

Um segundo momento da apreciação da impugnação – o juízo de mérito – são analisados os fatos e/ou as razões que constam no pedido, analisando, portanto, a procedência ou não das razões de fato e de direito arguidos pela impugnante.

Dessa forma, uma impugnação não será conhecida no caso não de conter as preliminares necessárias, uma vez que prejudica a análise do mérito, morrendo a impugnação antes mesmo de sua análise.

Em sede da análise do pedido de impugnação da empresa PROSEGUR referente ao **PE Nº 029/2021 - TRANSPORTE INTERMODAL DE NUMERÁRIO PARA OS MUNICÍPIOS DE TERRA SANTA, FARO, CURUÁ, PRAINHA E AVEIRO**, esta pregoeira destaca novamente que a Impugnante é participante ativa de todas as licitações promovidas pelo Banco do Estado do Pará – Banpará para o mesmo objeto, adotando uma prática contumaz de impugnar os editais da espécie, praticamente nos mesmos termos dos constantes das impugnações impetradas em face de pregões eletrônicos anteriores, tendo o Banpará mantido o mesmo posicionamento em todas as manifestações que dizem respeito à matéria em análise, o que, portanto, garante que a Impugnante já tem conhecimento do posicionamento e da fundamentação desta instituição para mantê-los.

Além disso, é importante destacar que a peça da impugnação não trouxe fatos novos, tão somente repete os mesmos argumentos constantes nas peças de impugnação anteriores

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

(a exemplo das duas impugnações impetradas em face do PE N° 030/2020 e da impugnação impetrada em face do PE N° 039/2019), a qual, apesar do pedido atual trazer algumas novas fundamentações, mantém a essência do pedido do pregão anterior de transporte de valores (PE N° 030/2020).

Assim, o que se evidencia é que não satisfeita com a resposta às impugnações a pregões eletrônicos desta instituição para mesmo objeto ou similar, a impugnante pretende, novamente, reforma para itens que estão em perfeita sintonia com os regramentos legais e entendimentos jurisprudenciais, conforme publicamente demonstrado pelo Banpará em manifestação exarada em outras licitações (vide Cartas Externas N° 06 e 13 de 2021 no endereço:

https://www.banpara.b.br/rodape/licitacoes/abertas/pregao_eletronico/pregao-eletronico-0302020-transporte-pae/ e Carta Externa N° 001 de 2020 no endereço https://www.banpara.b.br/rodape/licitacoes/abertas/pregao_eletronico/pregao-eletronico-n-0392019/#).

Por todo exposto, percebe-se que a empresa tem apenas o intuito de protelar o processo licitatório e, no entanto, por se tratar de novo pregão eletrônico, a impugnação preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual segue abaixo nossa manifestação.

2) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.2 “a” DO EDITAL

2.1 Argumentos da impugnante:

Em síntese, a impugnante argumenta que a Lei das Estatais estabelece que a empresa apenada com a sanção de suspensão temporária e impedimento de licitar com o BANPARÁ por prazo não superior a 2 (dois) anos não poderão participar deste certame.

O artigo 83, inciso III da Lei 13.303/16 se refere a suspensão aplicada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, ou seja, pela entidade contratante; já o artigo 38, inciso II retrata a suspensão aplicada por qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista.

Logo, traçando um paralelo com a exigência descrita no item 2.2 “a” do Edital, aduz a impugnante, é mister do BANPARÁ retificar o critério de que não poderão participar do certame empresas suspensas por empresa pública e sociedade de economia mista **e, que tenham sido apenadas com a sanção de suspensão temporária ou impedimento de licitar com o BANPARÁ por prazo não superior a 2 (dois) anos.**

E, no tocante ao artigo 38, inciso II da Lei 13.303/16 tem-se que a abrangência da sanção de inidoneidade para licitar afeta todos os Entes da Administração Pública.

Aduz ainda a impugnante que a declaração de inidoneidade, também prevista no artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/93 segue na mesma esteira, repisando de que há abrangência

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

sobre toda a Administração Pública, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

2.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital, conforme explicitado abaixo:

Tem-se que a jurisprudência do TCU e a do STJ divergem quanto ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça, tradicionalmente, compreende que os efeitos da **suspensão temporária** alcançam todos os órgãos da administração.

O **Tribunal de Contas da União**, por sua vez, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui **efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-Plenário e 2962/2015-Plenário), conforme abaixo:**

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 83/2018, promovido pela Defensoria Pública da União, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência de elementos necessários para a sua adoção;

9.3. Dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e **o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017) , no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;**

(...)

“1. O representante alega, em suma, que foi inabilitado em pregão eletrônico realizado pela Defensoria Pública da União sob o fundamento de haver sido penalizado, outrora, com a sanção de suspensão, prescrita no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, quando da realização de certame pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, **o que se revela ilegal e contrário à jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 9.793/2018, da Segunda Câmara) , segundo a qual a penalidade de suspensão deve ficar adstrita ao órgão ou entidade que realizou o respectivo certame.**

(...)

3. Outro ponto a ser ressaltado é que, conquanto a DPU tenha inabilitado o Representante diante da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.666/1993) , aplicada ao Representante pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora, o certame em apreço apresenta as seguintes peculiaridades:

a) participação de dez licitantes (peça 7) , a demonstrar ter havido competição na licitação;

b) diferença entre a proposta global do Representante (R\$ 2.639.979,00) e da licitante Agência Aerotur Ltda. - CNPJ 08.030.124/0001-21 (R\$ 2.640.000,00 – peça 8) é irrisória; e

c) economia de 4,91% entre o valor da Aerotur Ltda. e do valor estimado pelo órgão (R\$ 2.769.600,00).

3.1. Assim, diante desse cenário, e considerando a jurisprudência do TCU de que um certame licitatório não deve ser invalidado quando requisito de habilitação indevido não comprometeu comprovadamente a execução e os resultados da licitação e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios (Acórdãos 1.908/2008-TCU-Plenário – Ministro Relator Aroldo Cedraz, e 1.457/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman) ,considerando a divergência de entendimento dessa Corte de Contas com daquele defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (vide peça 5) que embasaram a inabilitação da empresa representante, e tendo em vista que os custos para continuidade deste processo e possível retorno do pregão em comento (que já foi homologado – peça 8) à fase de análise de propostas não atende ao interesse público (Acórdãos 1.457/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman, e

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2.004/2018-TCU-1ª Câmara – Ministro Relator Walton Alencar) ,conclui-se a existência apenas de interesses meramente privados nas alegações do Representante (Acórdãos 5.431/2017-TCU-2ª Câmara – Ministra Relatora Ana Arraes, 9.991/2017-TCU-1ª Câmara – Ministro Relator Marcos Bemquerer, 2.382/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio e 3.039/2018-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio) .

3.2. Entretanto – essa é uma das minhas divergências com a instrução que antecede a esse pronunciamento -, a inabilitação do Representante vai de encontro ao entendimento do TCU sobre o tema. **Essa Corte Federal de Contas possui forte jurisprudência no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.243/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 3.439/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Valmir Campelo, 2.242/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 3.645/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 504/2015-TCU-Plenário – Ministro Relator Weder de Oliveira, e 1764/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator Vital do Rego).** (Acórdão 266/2019-Plenário).

Inobstante as divergências apontadas acerca da matéria em discussão, o que indica a possibilidade de novas discussões serem travadas e esse posicionamento ser revisto, é preciso reconhecer que, por ora, o Plenário daquela Corte de Contas fixou o posicionamento de que os efeitos da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei de Licitações, ficam restritos ao órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo, portanto, a toda a Administração Pública.

2.3 Manifestação da Comissão de Licitação

Em complemento à manifestação do Núcleo Jurídico, destacamos a seguinte arguição da impugnante:

E, no tocante ao artigo 38, inciso II da Lei 13.303/16 tem-se que a abrangência da sanção de inidoneidade para licitar afeta todos os Entes da Administração Pública.

(...) a declaração de inidoneidade, também prevista no artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/93 segue na mesma esteira, repisando de que há abrangência sobre toda a Administração Pública, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ora, o Edital prevê que não será admitida a participação de licitantes que estejam cumprindo penalidade de declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo:

2.2. Não será admitida a participação, nesta licitação, de pessoas naturais ou jurídicas que estejam cumprindo penalidade de:

(...)

c) declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicada por órgão ou entidade integrante da Administração Pública nacional, ou, a prevista no artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, aplicada pelo Tribunal de Contas da União;

Assim, resta IMPROCEDENTE a arguição da impugnante.

3) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 10 DO ANEXO I – DAS TAXAS DE AD VALOREM E CUSTÓDIA

A limitação da taxa de *ad valorem* (0,04%) e de custódia (0,0105%) encontra-se em percentuais inexequíveis, não ressarcindo os custos inerentes a esses serviços. Não devendo haver essa limitação, tendo em vista, que, se mantida, além de não corresponder as taxas praticadas no mercado estando totalmente deficitária em face dos aumentos ocorridos nesses serviços, ocasionará também aumentos das demais tarifas. **Assim, todos os itens de precificação devem ser livres de proposição pelos licitantes sem limitação**, devendo cada empresa apresentar sua proposta conforme suas particularidades de custos.

Portanto, é imperioso que o BANPARÁ retire as limitações das referidas taxas, para que haja melhor competitividade entre as licitantes, e o certame seja realizado de maneira isonômica ou pelo menos haja a atualização dessas taxas de *ad valorem* e custódia aos percentuais praticados no mercado.

Note, todos esses implementos de segurança e custos com aumento de sinistralidade provocaram o desequilíbrio dessas taxas de *ad valorem* e custódia, sendo imperiosa a necessidade do reequilíbrio como foi realizado pelo mercado, sendo que a manutenção dessas taxas como impostas pelo BANPARÁ no edital em referência já impõe a prestação de um serviço já desequilibrado na sua origem.

A manutenção da taxa de *ad valorem* e de custódia em patamares totalmente inexequíveis, que não refletem a real demanda de seguro, imposto por fatos supervenientes e alheios à vontade das empresas, que são de caráter público e notório, obrigará a adequação das tarifas de transporte de valores (tarifas urbanas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

e interurbanas) a serem reequilibradas/adequadas de maneira a compensar essa elevada variação do ad valorem e custódia/pernoite.

Daí a real necessidade de se estabelecer desde já esses custos de maneira distintas na licitação, a fim de poder melhor analisar as propostas mais vantajosas para essa instituição, principal objetivo desse processo licitatório, sendo que a manutenção dessas taxas poderá inviabilizar tal contratação.

Ressalte-se que **novas taxas de ad valorem e custódia já são praticadas no mercado** em face dos fatos supervenientes que provocaram álea econômica extraordinária e extracontratual, valendo destacar o reequilíbrio dessas taxas já realizados por todos os bancos privados, como: Bradesco, Itaú, Santander, Citibank, Safra, banco La Nacion Argentina, Banco Alfa, etc. Ora, por óbvio, nenhum banco privado concordaria se não fosse justo/necessário o reequilíbrio dessas taxas.

Portanto, **devem ser retiradas as limitações das referidas taxas ou adequadas aos novos percentuais praticados no mercado** para que seja cobrado um preço justo que ressarça os custos inerentes a esses serviços de maneira equilibrada e não desequilibrada como consta nesse edital, havendo por consequência a melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica e legal.

3.1 Manifestação da área técnica:

Entende-se que a precificação deve ser livre para proposição dos licitantes, mas limitada ao teto máximo que a administração se propõe a pagar. Nesse sentido, informamos que, considerando pesquisas recentes referentes às respectivas taxas praticadas em nossa reunião, observou-se que as taxas propostas para licitação estão compatíveis com as praticadas atualmente no mercado da região Norte, inclusive em alguns casos acima da de mercado, fato exposto em contratação pública para objetos similares.

Dessa forma, esta área técnica se posiciona pela permanência das taxas máximas de 0,04% de ad valorem e de 0,0105% de custódia

3.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital, uma vez que a forma de contratar os serviços é prerrogativa da Administração Pública, resguardado o respeito à legislação vigente. O pleito da empresa, de modulação da contratação da forma que aquela empresa entende ser a melhor forma, cerceia a liberdade da Administração definir a forma das suas contratações, conforme Acórdão 1932/2012-Plenário do TCU, o qual, sobre a especificação do objeto, de modo que atenda à Administração Pública da forma menos onerosa possível estabelece: “Enunciado - Impõe-se ao gestor especificar os itens

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível”.

Transcrevemos abaixo, em face da justeza ao caso, a Ata de Julgamento de Impugnação da empresa Prosegur em relação a edital da Caixa Econômica Federal:

“PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 067/2017

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

*Aos oito dias do mês de setembro de 2017, na GILOG/BH, situada na Rua Pernambuco, 207 / 4º andar - centro- Belo Horizonte/MG, o Pregoeiro procedeu à análise das impugnações apresentadas tempestivamente pela empresa **PROSEGUR BRASIL S/A** – CNPJ: 17.428.731/0001-35, impugnações estas relativas aos cinco itens do Pregão Eletrônico, 067/2017, que tem por objeto, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, TRATAMENTO E CUSTÓDIA DE VALORES A UNIDADES CAIXA, NO ESTADO DE MG, REGIÃO, UBERLÂNDIA, UBERABA, MONTES CLAROS, DIVINÓPOLIS E BELO HORIZONTE.** A empresa impugnante questiona, em síntese, **a aplicação dos índices utilizados pela CAIXA, relativos ao pagamento de taxas dos serviços de “Ad Valorem” e “Custódia”.** A peça impugnatória foi elaborada, nos termos transcritos ao final desta ata. Os termos da impugnação foram enviados para análise e manifestação da unidade demandante, que é quem gerencia operacionalmente os contratos, pesquisa e acompanha esta atividade no âmbito CAIXA, e, que conhece as peculiaridades do mercado, inclusive custos e valores praticados. A unidade se manifestou nos seguintes termos: “Conforme peça de impugnação anexa, verificou-se que a empresa **Prosegur embasa seu pedido na necessidade do aumento das taxas de custódia e ad valorem, por conta do impacto financeiro em razão dos sinistros ocorridos nos últimos tempos.** Assim, a variação percentual entre as **taxas máximas permitidas no presente Edital** em relação às taxas pretendidas por aquela empresa fica demonstrada no quadro abaixo:*

Em que pese as justificativas apresentadas da empresa PROSEGUR para o aumento dos índices das taxas de custódia e ad valorem para o serviços de guarda e transporte de valores, respectivamente, esta Centralizadora ratifica o posicionamento de que os valores estimados para o presente certame estão coerentes com o mercado, conforme exposto, transcrito a seguir: “ As taxas de ad valorem e custódia estimadas (0,02%, 0,04% e 0,0105%) para a contratação em tela se baseiam nas taxas usuais praticadas no mercado (CAIXA, instituições financeiras e empresas prestadoras de serviços) que não sofreram alterações recentes.” Corroborando com a afirmação supra, segue quadro comparativo das taxas de custódia e ad valorem praticadas, resultado de pesquisa de mercado realizada junto as seguintes instituições financeiras públicas:

*Banco de Brasília (BRB), Banco do Nordeste (BNB), Banco do Brasil (BB), Banco do Pará (BANPARÁ), Banco do Rio Grande do Sul (BANRISUL) e Banco do Espírito Santo (BANESTES). Pesquisa de mercado de 31.07.2017:
BRB BNB BB BANPARÁ BANRISUL BANESTES*

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ad. Valorem 0,0010% 0,0400% 0,0400% 0,0200% 0,0002% 2 A (movimentações BB Ad Valorem B (Demais movimentações) 0,0010% 0,0400% 0,0345% 0,0400% 0,0400% Custódia. 0,0100% 0,0105% 0,0120%.

*A CAIXA, por ser uma empresa pública, está comprometida com a prestação de contas de suas atividades e dos recursos por ela geridos e com a integridade de seus controles, conforme Valores Éticos constantes no Edital. Assim, diante do exposto, não faz sentido que a CAIXA permita em seus editais taxas maiores que aquelas praticadas no mercado.” Considerações do Pregoeiro: Pelo exposto, o pregoeiro acatou a justificativa acima, apresentada pela equipe técnica de apoio ao pregão, considerando que a equipe técnica de apoio é quem conhece as particularidades do mercado, por atuar especificamente nesta atividade, no âmbito CAIXA. **CONCLUSÃO: Por tudo exposto, o pregoeiro decidiu por julgar improcedente as impugnações apresentadas para os cinco itens do pregão eletrônico 067/2017, (reproduzidas na forma anexa ao final) por não encontrar razões fáticas ou de direito que impliquem na ilegalidade do edital publicado, de forma que ficam mantidas as cláusulas e condições previstas para o certame. Nada mais havendo a constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo pregoeiro.***

Vicente Felipe Pereira

Pregoeiro

GILOG/BH.”

4) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM “13.1.1”

A impugnante argumenta que de acordo com o teor dos itens ora impugnados, esta Instituição estabeleceu o prazo de doze meses para o objeto licitado. Confira:

“16.1. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

16.1.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, na forma da Lei. (...)

“3. CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS

3.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do Contrato. O prazo da garantia da solução independe do prazo da vigência contratual(...)”

De início, há que se dizer que as exigências do Edital no tocante ao prazo não coadunam com o teor explicitado em seu próprio Regulamento de Licitações.

O artigo 80 do RLC desta Instituição enumera as hipóteses de duração do contrato, e a Impugnante destaca:

“1 – A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

práticas de mercado, no interesse do BANPARÁ, conforme decisão do gestor da área demandante, devidamente justificada; (...)

Com referência ao item 1 do artigo 80 do RLC, a duração do contrato deve ser justificada, o que em análise ao Termo de Referência não há nenhuma nota neste sentido acerca da imposição editalícia.

“3 – Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. O gestor da área demandante deve justificar prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos; (...)”

Nesta senda, se o próprio RLC desta Instituição preceitua que os contratos de prestação de serviços contemplem a vigência para a execução dos serviços em até cinco anos, não é demais dizer que o Edital não atende seu regramento, confirmando a modificação do prazo de doze meses para cinco anos.

Ademais, o teor previsto no RLC desta Instituição corrobora com as exigências disponíveis nos diplomas legais que regem o tema.

Atente-se à Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (...)”

Nesse sentido, a Impugnante frisa que por se tratar de prestação de serviços de caráter continuado com dedicação de mão de obra, como é o caso dos serviços de transporte de valores, objeto dessa licitação, não há que se falar em doze meses, tanto é que o próprio teor da redação do inciso II do artigo supracitado abarca esta possibilidade.

E, seguindo pelo mesmo caminho é a Lei 13.303/16:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração (...)”

Com referência ao artigo 71, impende registrar que o mesmo também autoriza a execução de serviços em prazos superiores a cinco anos, assim como no RLC desta Instituição.

Vê-se que com base no RCL e demais diplomas legais a exigência editalícia não encontra amparo para sua manutenção tendo em vista tratar-se de prestação de serviços de caráter continuado com dedicação de mão de obra, o qual preceitua o prazo de sessenta meses no intento de ser disponibilizada para esta Instituição a proposta mais vantajosa.

Esposando neste entendimento, segue a decisão do TCU transcrita abaixo:

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

" Em síntese..., pode-se concluir que: após a edição da Lei nº 8333/94, **os contratos para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua devem ter duração dimensionada em até 60 meses, visando à obtenção da proposta mais vantajosa; em ambos os casos, é possível acrescer à duração, após as prorrogações citadas,** mais 12 meses por força da MP nº 1081 de 1995, e reedições posteriores; em todos os casos, a formalização do ajuste fica adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, prorrogando-se anualmente até os limites temporais referidos anteriormente" (*Decisão nº 605/96, Plenário. Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 15/10/96, pág. 20.937*) (grifo nosso).

Corroborando nosso entendimento, trazemos à baila as lições do ilustre administrativista Marçal Justen Filho:

"A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até o limite de sessenta meses).

Assim, parecem excessivamente formalistas as interpretações no sentido de que a contratação deverá respeitar o exercício orçamentário, promovendo-se sua renovação no início do ano seguinte. Essa é uma opção que poderá ser adotada pela Administração, sem que se imponha como a única admissível. **Em face da lei, é possível que o prazo inicial da contratação ultrapasse o limite da lei orçamentária**".

Neste aspecto, a Impugnante frisa que esta Instituição seguindo pelos dispositivos de seu próprio regramento, bem como os legais, sem sombra de dúvidas, oportunizará a apresentação de propostas mais vantajosas, por menores preços, resguardando a um só tempo a continuidade dos serviços públicos, a eficiência administrativa e a economicidade.

Desta forma, a Impugnante solicita que os itens ora impugnados seja objeto de retificação em atendimento ao artigo 80, item 3 do RLC, bem como os dispositivos legais artigos 57, II e 71 das Leis 8.666/93 e 13.303/16, respectivamente.

4.1 Manifestação da área técnica:

Informa-se A licitante alega que as exigências editalícias quanto ao prazo de vigência contratual não coadunam com o teor explicitado no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banpará – RLC argumentando que a segunda parte do Art. 80 – item 1 prevê a necessidade de justificativa da duração do contrato. Entretanto, esta área técnica é contrária ao acatamento do argumento tendo em vista o que segue:

1. A primeira parte do Artigo 80 – Item 1 é clara quanto a opção pela duração do contrato, a qual deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

documento equivalente. Conforme transcrito pela própria impugnante, a área técnica formalizou a duração por 12 meses no Anexo I - Termo de Referência - 16.1 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO bem como na CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS – 3.1 da minuta contratual, cumprindo assim o que determina o RLC quanto à formalização e publicidade do prazo em que o Banco deseja contratar;

2. Com relação à apresentação de justificativa pela opção por prazo contratual de 12 meses, a licitante apresenta equívoco de interpretação do normativo, uma vez que o mesmo dispositivo mencionado pela impugnante aduz que o prazo deve ser **baseado nas práticas de mercado e no interesse do Banpará.** A justificativa de duração referida na segunda parte do item 1 do Art. 80 deve ser feita internamente, da área técnica para o corpo diretor do Banco, visando subsidiá-lo quanto à deliberação sobre a abertura de processo de licitação. Cabe informar que a área técnica **prioriza a observância do orçamento anual do Banco,** tendo em vista não vislumbrar até o momento vantajosidade que justifique a contratação por prazo superior a 12 meses.

Pelo exposto, a área técnica considera **infundado o argumento de que o edital não obedece aos regramentos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos** e consequentemente manifesta-se desde já **desfavorável ao pedido de alteração do prazo de 12 para 60 meses.**

Ainda, no afã de convencer o Banco a valer-se de excepcionalidade, a licitante menciona a Lei 8.666/1993 em seu Art. 57, Inciso II. Entretanto, o mesmo dispositivo apresentado pela impugnante é expresso em seu Caput quanto à **observância dos créditos orçamentários para a definição do prazo de vigência contratual** ainda que o inciso II **possibilite, mas não obrigue** a administração pública a prorrogar, em casos de serviços prestados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos o referido prazo de vigência em caso de comprovada vantajosidade.

A área técnica tem optado em suas propostas de contratação por apurar a referida vantajosidade anualmente, por ocasião das renovações/novas contratações. Portanto, é importante observar que nem mesmo a Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/201, anteriormente aplicável em sua totalidade também às empresas estatais obrigava a administração pública a contratar por 60 meses. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade de contratação de serviços, ainda que de natureza contínua, por 60 (sessenta) meses. Conforme a própria licitante menciona, trata-se de possibilidade a qual não é de interesse do Banco para o presente caso.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste sentido, a Licitante menciona ainda Lei 13.303/2016, Art. 71 – Caput, o qual preconiza que a duração dos contratos regidos pela Lei das Estatais não excederá a 05 anos contados de sua celebração.

A impugnante argumenta que tanto o dispositivo retro mencionado quanto o RLC autorizam a execução de serviços em prazos superiores a 05 anos. Mais uma vez, da legislação e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, bem como da própria argumentação da impugnante, depreende-se que o Banco é autorizado, mas não obrigado, a efetivar contratações por prazo superior a 12 meses tendo referência nos créditos orçamentários da Instituição Banpará.

Cabe dizer que todas as argumentações, inclusive a decisão do TCU e o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, apresentadas pela impugnante convergem para o mesmo sentido alcançado ao longo dessa análise, qual seja, o de que é facultado ao Banco, com base nas práticas de mercado e no interesse do Banpará, estabelecer o prazo de vigência contratual.

É a manifestação dessa área gestora pelo INDEFERIMENTO do pleito da impugnante.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela área técnica e pelo Núcleo Jurídico, esta pregoeira entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Claudia Miranda
Pregoeira